

Licitação - Deagua

De: Paulo <paulo@consultoriaampla.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 16 de julho de 2025 18:00
Para: licitacoes@deagua.com.br
Cc: fabiana@consultoriaampla.com.br
Assunto: Ampla Encaminha Impugnação Concorrência 01/2025
Anexos: Impugnação Guaíra SP -Concorrência 01 -25.pdf

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE LICITAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE ESGOTO E ÁGUA DE GAÍRA- DEAGUA.

Concorrência Eletrônica nº 01/2025
Processo: nº 022/2025

AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica sob o número 09.377.564/0001-12, com sede na Rua Fernando Machado n. 73, sala 603, Florianópolis, neste ato representado por seu administrador Paulo César Mência, advogado, OABSC 12.816, RG/CPF nº 785.728.949-34, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR o Edital de Concorrência nº 01/2025, (Processo Licitatório nº 022/2025), o que faz na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,



Paulo Mência
(48) 9-9616-0727
(48) 3028-4555
www.consultoriaampla.com.br
Rua Fernando Machado, 73 - Sala 502
88.010-510 - Centro - Florianópolis - SC

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE LICITAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE ESGOTO E ÁGUA DE GAÍRA-DEAGUA.

Concorrência Eletrônica nº 01/2025
Processo: nº 022/2025

AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica sob o número 09.377.564/0001-12, com sede na Rua Fernando Machado n. 73, sala 603, Florianópolis, neste ato representado por seu administrador Paulo César Mência, advogado, OABSC 12.816, RG/CPF nº 785.728.949-34, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** o Edital de Concorrência nº 01/2025, (Processo Licitatório nº 022/2025), o que faz na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e pelas razões adiante aduzidas:

1. DOS FATOS

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para elaboração da Revisão do Plano Municipal de Saneamento, elaboração do Plano de Saneamento Rural e a Revisão da Legislação Municipal de Saneamento Básico do Município de Guaira/SP, ou seja, **serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.**

Ocorre que, apesar da natureza complexa e intelectual do objeto, e de seu valor estimado superior ao limite previsto no art. 37, §2º da Lei nº 14.133/2021 (atualmente R\$ 376.535,48), conforme Decreto nº 12.343/2024, o edital adotou o critério de julgamento por menor preço, em manifesta violação à legislação vigente e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU).

2. DO DIREITO

Nos termos do art. 6º, XVIII, "a", da Lei nº 14.133/2021, consideram-se "serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual" aqueles relacionados, entre outros, a:

"estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e executivos; pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias"

financeiras ou tributárias; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas."

Além disso, o art. 37, §2º da mesma Lei dispõe que:

"A contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com valor estimado superior ao limite previsto para contratação direta com base no caput do art. 75 desta Lei deverá, preferencialmente, adotar os critérios de julgamento de melhor técnica ou de técnica e preço."

A irregularidade na adoção do critério de julgamento pelo menor preço já foi objeto de deliberação pelo Tribunal de Contas da União, no âmbito do Acórdão nº 1123/2025 - Plenário, no qual restou determinada a anulação de procedimento licitatório semelhante, promovido pelo Ministério dos Transportes, com base nos mesmos fundamentos ora apresentados.

Trecho do acórdão:

"9.2. determinar ao Ministério dos Transportes que, no prazo de quinze dias, anule o Pregão Eletrônico (PE) 90003/2025, tendo em vista que o objeto do referido certame se enquadra no conceito de 'serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual', previsto no art. 6º, inciso XVIII, alínea 'a', da Lei 14.133/2021, devendo, portanto, realizar a contratação por meio do critério de julgamento do tipo 'melhor técnica' ou 'técnica e preço', conforme prevê o § 2º do art. 37 da mesma Lei [...]"

Assim, a adoção de critério inadequado de julgamento compromete a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e pode gerar vícios insanáveis no certame, caso mantida.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e conhecimento desta impugnação, com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/2021;
- b) O reconhecimento da ilegalidade do critério de julgamento por menor preço diante da natureza técnica e intelectual do objeto contratado e de seu valor superior ao limite legal;
- c) A consequente suspensão e retificação do edital, para que seja adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, em conformidade com os arts. 6º, XVIII, "a", e 37, §2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como o entendimento fixado no Acórdão nº 1123/2025 - TCU - Plenário;
- d) caso não acolhido o presente pedido, que sejam fornecidas as devidas justificativas técnicas e jurídicas pela autoridade competente.

Florianópolis, 16 de julho de 2025.

Nestes termos,
Pede deferimento.

**PAULO
CESAR
MENCIA:78
572894934**

Assinado de forma
digital por PAULO
CESAR
MENCIA:78572894
934
Dados: 2025.07.16
17:45:34 -03'00'